



Portaria n.º 285, de 19 de junho de 2015.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do aperfeiçoamento dos Requisitos para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ, ou
E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no *caput* serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no *caput*.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a necessidade da melhoria contínua quanto à redução de gases efeito estufa através da eficiência energética para os veículos leves de passageiros e comerciais leves;

Considerando a necessidade de adequar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 377, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2011, seção 01, página 153, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que o subitem 4.4, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“4.4 Autonomia por litro ou m³

Quantidade de quilômetros que um veículo pode percorrer com 1(um) litro de combustível líquido (etanol, gasolina ou diesel), ou 1(um) m³ de gás natural.” (N.R.)

Art. 2º Determinar que o subitem 4.5.1, dos Requisitos mencionados no artigo 1º, passará a vigor com a seguinte redação:

“4.5.1 Categoria de veículo de passageiros subcompacto

Veículo de passageiros conforme o art. 1º, §1º da Resolução CONAMA 15:1995, com área de 6,0 +/- 0,10 m² até 6,5 +/- 0,10 m²; exceto veículos derivados de passageiros para transporte de carga e veículos esportivos.” (N.R.)

Art. 3º Incluir, nos Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro n.º 377/2011, o subitem 4.5.15 com a seguinte redação:

“4.5.15 Categoria de veículo de passageiros extra-compacto

Veículo de passageiros conforme o art. 1º, §1º da Resolução CONAMA 15:1995, com área inferior a 6,0 +/- 0,10 m²; exceto veículos derivados de passageiros para transporte de carga e veículos esportivos.”

Art. 4º Determinar que o subitem 4.15, dos Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“4.15 Informação sobre consumo

Relação expressa em km/l ou km/m³ correspondente à distância percorrida com 1 (um) litro de combustível líquido (etanol, gasolina ou diesel), ou 1 (um) metro cúbico de gás natural, nas condições do ensaio.” (N.R.)

Art. 5º Determinar que o subitem 4.22, dos Requisitos mencionados no artigo anterior, passará a vigor com a seguinte redação:

“4.22 Termo de Compromisso

Documento emitido pelo fornecedor e assinado pelo seu representante legal quando da solicitação do uso da ENCE, no qual declara conhecer e aceitar os requisitos presentes neste RAC e demais documentos legais e normativos pertinentes.” (N.R.)

Art. 6º Determinar que o subitem 6.1.4, dos Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.1.4 Plano de Ensaios

Os ensaios preconizados no Programa são relacionados a seguir. Componentes e acessórios que causem alguma influência na determinação do consumo energético, nas condições do ensaio, devem ser considerados nos modelos a serem ensaiados.

Nota: Para aqueles modelos que também são comercializados sem os referidos componentes e acessórios, desde que satisfaça o critério supramencionado, o fornecedor tem a opção de:

- a) usar o mesmo dado de consumo do veículo com os referidos componentes e acessórios; ou
- b) usar o dado de consumo obtido no ensaio sem os referidos componentes e acessórios.” (N.R.)

Art. 7º Determinar que o subitem 6.2.1, dos Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.2.1 O Inmetro pode, anualmente, a seu critério, selecionar aleatoriamente pelo menos 01 (uma) unidade de qualquer MMT de veículo do fornecedor e solicitar que esse seja submetido a pelo menos um dos ensaios dispostos nos subitens 6.2.4 e 6.2.5 deste documento.” (N.R.)

Art. 8º Determinar que o subitem 7.2.6, dos Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“7.2.6 A ENCE, bem como os valores declarados para o programa, podem ser utilizados em publicidade, de acordo com as instruções contidas nas Portaria Inmetro nº 179/2009, ou sua substitutiva, e de acordo com a Portaria Inmetro nº 164, de 5 de abril de 2012, ou sua substitutiva, que dispõe sobre a divulgação obrigatória da etiqueta em propagandas, sites e pontos de venda.” (N.R.)

Art. 9º Determinar que o Anexo C, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“

ANEXO C

PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA VEÍCULOS - PET


01	IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR		
Nome:	Fone:	Fax:	
Responsável:	e-mail:		

02	IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO (MMMT)		
Marca:	Categoria:		
Modelo:	Comprimento (m):		
Motor:	Cilindrada (cm ³):	Largura (m):	
Transmissão:	Área (m ²):		
Versão:	Ar Condicionado? ()S ()N		
Demais equipamentos relevantes na medição do consumo:			
Previsão de vendas anuais (unidades): () importado < 100; () importado > 100; () nacional < 2000; () nacional > 2000			
F0 (N):	F2 (N/(km/h) ²):	Método Ensaio Pista de Rolamento:	PRR80 (kW):
Massa em ordem de marcha (kg):		Classe de inércia utilizada (kg):	
PBT (kg):	Pontos de troca de marcha (km/h):		

03	VALORES MEDIDOS	Etanol (km/l)	Gasolina E22 (km/l)	Gasolina E0 (km/l)	Gás Natural (km/m ³)	Diesel (km/l)
	Cidade:					
	Estrada:					
	CO					
	CO ₂					
	THC					
	NO _x					
	Particulado					

04	CONDIÇÕES DO ENSAIO (*)

Observações: (*) Identificação do laboratório Data e número do relatório de ensaio
--

Data:	Executor - rubrica	Responsável - rubrica	 PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM

USO RESTRITO AO INMETRO. DIVULGAÇÃO PROIBIDA

” (N.R.)

Art. 10 Determinar que o subitem D.1 do Anexo D, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“D.1 A partir dos resultados das autonomias por litro de combustível (km/l ou km/Nm³ para GNV), calcular o consumo de energia de cada ensaio do veículo em MJ/km, utilizando-se os valores de densidade energética correspondentes para cada combustível, conforme quadro abaixo.

	Unid.	E00	E22	E100 (AEHC)	Diesel		Unid.	GNV
Poder calorífico	MJ/kg	43,06	38,92	24,80	42,93		MJ/kg	48,74
Densidade	kg/l	0,735	0,745	0,810	0,830		kg/Nm ³	0,723
Densidade energética	MJ/l	31,65	28,99	20,09	35,65		MJ/Nm ³	35,24

Notas:

- 1) Valores obtidos pelo Centro de Pesquisas e Desenvolvimento da Petrobras - CENPES para os combustíveis de referência especificados pela ANP.
- 2) Para os veículos flex, o consumo de energia será dado pela média aritmética entre os consumos em MJ/km calculados de acordo com os combustíveis consumidos.
- 3) O resultado final do consumo do veículo será dado conforme a ABNT NBR 7024, subitem 6.7.” (N.R.)

Art. 11 Incluir a Tabela 10 no subitem D.13 do Anexo D, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 377/2011, com a seguinte redação:

“**Tabela 10: Classificação de Eficiência Energética para a categoria de veículo minivan**

Consumo Energético (CE) (MJ/km)	Classificação PBE
$CE \leq 2,37$	A
$2,37 < CE \leq 2,49$	B
$2,49 < CE \leq 2,61$	C
$2,61 < CE \leq 2,73$	D
$CE > 2,73$	E

Art. 12 Determinar que o modelo da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) passará a conter as disposições contidas no Anexo desta Portaria.

Art. 13 Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições contidas nos Requisitos de Avaliação da Conformidade e na Portaria Inmetro nº 377/2011 que os aprova.

Art. 14 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Anexo - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE)

